



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263170 - CE (2025/0466873-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **I C T L**
ADVOGADOS : **LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493**
JULIANA DE ALMEIDA SILVA BASTOS - CE028358
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
BRUNO FACCIN DE FARIA PEREIRA - DF042411
RECORRENTE : **F R DE A V**
ADVOGADOS : **FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA - CE010250**
ROMMEL BARROSO DA FROTA - CE013921
ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA - CE017359
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO - CE024136
EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE - CE025364
JOSE JUSSIEU ALCANTARA OLIVEIRA JUNIOR - CE030203
RECORRIDO : **I C T L**
ADVOGADOS : **LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493**
JULIANA DE ALMEIDA SILVA BASTOS - CE028358
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
BRUNO FACCIN DE FARIA PEREIRA - DF042411
RECORRIDO : **F R DE A V**
ADVOGADOS : **FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA - CE010250**
ROMMEL BARROSO DA FROTA - CE013921
ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA - CE017359
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO - CE024136
EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE - CE025364
JOSE JUSSIEU ALCANTARA OLIVEIRA JUNIOR - CE030203

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS ANTERIORES À LEI 9.278/1996. PROVA DO ESFORÇO COMUM. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE CARACTERIZADOS. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS

ENTRE EX-COMPANHEIROS. TRANSITORIEDADE. FIXAÇÃO DE TERMO FINAL. NECESSIDADE.

1. Controvérsia originária de ações conexas de reconhecimento e dissolução de união estável, c/c partilha de bens e alimentos. Conexão com o REsp. n. 2.263.178/CE. Sentença que reconheceu a união estável entre 1/9/1992 e 1/7/2013, deferiu desconsideração inversa da personalidade jurídica e fixou alimentos em 19 salários mínimos. Acórdão que manteve o marco inicial e a desconsideração inversa, reduziu a verba alimentar para 8 salários mínimos e manteve o custeio de moradia até a efetiva partilha.

2. A questão em discussão consiste em decidir se ocorreu (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) cerceamento do efeito devolutivo da apelação ao afastar o exame da irretroatividade da presunção de esforço comum prevista na Lei 9.278/1996; (c) se é legal a partilha indistinta de bens adquiridos em período anterior à vigência da Lei 9.278/1996 sem prova de esforço comum; (d) se a desconsideração inversa da personalidade jurídica pode alcançar ativos empresariais desvinculados do uso pessoal do sócio; e (e) se é compatível com o caráter excepcional e transitório a manutenção da obrigação alimentar por prazo indeterminado vinculada à futura execução da partilha.

3. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e rejeitou teses por inovação recursal, atendendo aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. O efeito devolutivo vertical da apelação autoriza o Tribunal a aplicar o direito pertinente ao capítulo devolvido, inclusive quanto à irretroatividade de normas, nos termos do art. 1.013 do CPC.

5. A presunção de esforço comum prevista nos arts. 5º e 10 da Lei 9.278/1996 não retroage, de modo que bens anteriores à sua vigência somente se comunicam mediante prova de esforço comum, conforme a Súmula 380 do STF.

6. A desconsideração inversa da personalidade jurídica exige demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, segundo a Teoria Maior do art. 50 do CC, sendo inviável sua revisão em recurso especial por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ).

7. Os alimentos civis entre ex-companheiros têm caráter excepcional e, em regra, transitório, fundados no binômio necessidade-possibilidade (CC, arts. 1.694 e 1.695). A vinculação do termo final à execução da partilha desnatura o instituto e confunde alimentos assistenciais com alimentos ressarcitórios (CC, arts. 884 a 886). Corrige-se o enquadramento, fixando termo certo de 2 anos para cessação, preservada a necessidade atual reconhecida.

Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263170 - CE (2025/0466873-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **I C T L**
ADVOGADOS : **LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493**
JULIANA DE ALMEIDA SILVA BASTOS - CE028358
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
BRUNO FACCIN DE FARIA PEREIRA - DF042411
RECORRENTE : **F R DE A V**
ADVOGADOS : **FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA - CE010250**
ROMMEL BARROSO DA FROTA - CE013921
ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA - CE017359
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO - CE024136
EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE - CE025364
JOSE JUSSIEU ALCANTARA OLIVEIRA JUNIOR - CE030203
RECORRIDO : **I C T L**
ADVOGADOS : **LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493**
JULIANA DE ALMEIDA SILVA BASTOS - CE028358
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
BRUNO FACCIN DE FARIA PEREIRA - DF042411
RECORRIDO : **F R DE A V**
ADVOGADOS : **FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA - CE010250**
ROMMEL BARROSO DA FROTA - CE013921
ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA - CE017359
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO - CE024136
EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE - CE025364
JOSE JUSSIEU ALCANTARA OLIVEIRA JUNIOR - CE030203

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS ANTERIORES À LEI 9.278/1996. PROVA DO ESFORÇO COMUM. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE CARACTERIZADOS. SÚMULA 7/STJ. ALIMENTOS

ENTRE EX-COMPANHEIROS. TRANSITORIEDADE. FIXAÇÃO DE TERMO FINAL. NECESSIDADE.

1. Controvérsia originária de ações conexas de reconhecimento e dissolução de união estável, c/c partilha de bens e alimentos. Conexão com o REsp. n. 2.263.178/CE. Sentença que reconheceu a união estável entre 1/9/1992 e 1/7/2013, deferiu desconsideração inversa da personalidade jurídica e fixou alimentos em 19 salários mínimos. Acórdão que manteve o marco inicial e a desconsideração inversa, reduziu a verba alimentar para 8 salários mínimos e manteve o custeio de moradia até a efetiva partilha.

2. A questão em discussão consiste em decidir se ocorreu (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) cerceamento do efeito devolutivo da apelação ao afastar o exame da irretroatividade da presunção de esforço comum prevista na Lei 9.278/1996; (c) se é legal a partilha indistinta de bens adquiridos em período anterior à vigência da Lei 9.278/1996 sem prova de esforço comum; (d) se a desconsideração inversa da personalidade jurídica pode alcançar ativos empresariais desvinculados do uso pessoal do sócio; e (e) se é compatível com o caráter excepcional e transitório a manutenção da obrigação alimentar por prazo indeterminado vinculada à futura execução da partilha.

3. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e rejeitou teses por inovação recursal, atendendo aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. O efeito devolutivo vertical da apelação autoriza o Tribunal a aplicar o direito pertinente ao capítulo devolvido, inclusive quanto à irretroatividade de normas, nos termos do art. 1.013 do CPC.

5. A presunção de esforço comum prevista nos arts. 5º e 10 da Lei 9.278/1996 não retroage, de modo que bens anteriores à sua vigência somente se comunicam mediante prova de esforço comum, conforme a Súmula 380 do STF.

6. A desconsideração inversa da personalidade jurídica exige demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, segundo a Teoria Maior do art. 50 do CC, sendo inviável sua revisão em recurso especial por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ).

7. Os alimentos civis entre ex-companheiros têm caráter excepcional e, em regra, transitório, fundados no binômio necessidade-possibilidade (CC, arts. 1.694 e 1.695). A vinculação do termo final à execução da partilha desnatura o instituto e confunde alimentos assistenciais com alimentos ressarcitórios (CC, arts. 884 a 886). Corrige-se o enquadramento, fixando termo certo de 2 anos para cessação, preservada a necessidade atual reconhecida. Recurso especial conhecido em parte e provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por F R DE A V com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ nos autos de duas ações conexas de dissolução de união estável em que contende com I C T L.

O julgado conheceu em parte e proveu parcialmente a apelação interposta pela recorrida e conheceu e proveu parcialmente as apelações do recorrente nos termos da seguinte ementa (fls. 732-762):

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DECLARAÇÃO E DESCONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. AÇÕES CONEXAS. JULGAMENTO CONJUNTO. PEDIDO NOVO EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 400, I E II DO CPC. DOCUMENTOS A SEREM JUNTADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. DATA DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL. FOTOGRAFIAS QUE COMPROVAM A CONVIVÊNCIA DURADOURA, PÚBLICA E CONTÍNUA. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EVIDENTE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DE DESVIO DE FINALIDADE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE COTAS PREJUDICADO. RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM DATA POSTERIOR A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ALIMENTOS A EX COMPANHEIRA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ATÉ A EXECUÇÃO DA PARTILHA DOS BENS. REDUÇÃO DO VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. READEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I. CASO EM EXAME 1. Em apreciação, apelações nos autos 0835546-53.2014.8.06.0001 e 0839927-07.2014.8.06.0001, interpostas simultaneamente por I. C. T. L e F. R. A. V, um em face do outro e ambos invectivando a sentença que julgou conjuntamente as duas ações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar: a) aplicação do artigo 400, I e II do CPC para fins de determinação do patrimônio objeto de partilha; b) data do início da união estável vivida entre as partes; c) desconsideração inversa da personalidade jurídica; d) anulação das transferências das cotas; e) obrigação de prestar alimentos à ex-companheira; e f) ônus sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inicialmente, convém pontuar que a ausência de formulação de pedido na inicial impede a sua análise, uma vez que o magistrado está adstrito ao julgamento dos pleitos formulados em juízo, sob pena de proferir decisão "ultra" ou "extra petita". Portanto, a apelação interposta por I. C. T. L nos autos do processo 0835546-53.2014.8.06.0001 preenche parcialmente os pressupostos de admissibilidade. 4. Verifica-se que com a interposição do recurso apelatório houve a preclusão consumativa, não havendo que se falar em possibilidade de complementação das razões recursais. Jurisprudência do STJ e do Órgão Especial do TJCE. 5. Não se mostra devida a aplicação do artigo 400, I e II do CPC, na medida em que os documentos para fins de comprovação dos bens a serem partilhados poderão ser apresentados quando da liquidação da sentença, sendo certo que, restando incontroversa a união estável, caberá a cada um dos companheiros 50% (cinquenta por cento) do patrimônio adquirido. 6. O Código Civil conceituou união estável como a relação entre homem

e mulher configurada na convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família (art. 1.723). Dos conceitos decorrem elementos de natureza objetiva e subjetiva. É certo que união estável não nasce, de imediato, com o começo do relacionamento. A estabilidade do relacionamento é paulatina, com atos sucessivos. 7. No caso dos autos, entendo que as circunstâncias fáticas trazidas por meio das fotografias são cruciais para deslinde da questão que gira em torno da data de início da união estável. As fotos mais antigas são datadas de 01/09/1992 e retratam as partes na presença de terceiros, em âmbito familiar, onde transparece o relacionamento público, contínuo e duradouro. 8. Ainda que F. R. A. V. defenda que a união teria iniciado em janeiro/1995 quando as partes começaram a coabitar o mesmo apartamento, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar a união estável. Precedentes do STJ. Do mesmo modo que o argumento da I. C. T. L. de que a união estável teria se iniciado em maio/1990 quando se encontrava grávida do seu primeiro filho, não se sobrepõe as provas trazidas aos autos. Portanto, quanto a este ponto, tenho que a sentença não merece reforma, posto que devidamente fundamentada e coerente em reconhecer a união estável entre 01/09/1992 a 01/07/2013 e, como consequência, a divisão dos bens adquiridos durante este período. 9. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista nos arts. 133, § 2º, do CPC, é um instituto jurídico que possibilita desconsiderar episodicamente a separação patrimonial, de modo a atingir o patrimônio da pessoa jurídica para que ela responda pelas dívidas contraídas pelos sócios. Para tanto, exige-se a demonstração dos requisitos de que trata o art. 50, do Código Civil, quais sejam a ocorrência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, sendo certo que, adotada a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a inexistência de bens dos sócios, por si só, não autoriza a aplicação da desconsideração inversa, com o objetivo de serem alcançados bens pertencentes à sociedade empresária. 10. No caso em comento, não restam dúvidas quanto ao acerto da decisão, no sentido da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em modalidade inversa ou invertida, em específico diante dos elementos que indicam a unidade de administração, o desvio de finalidade e a confusão de patrimônio entre F. R. A. V. e R. R. LTDA. Em forte contraste, os recorrentes não conseguiram demonstrar a independência de operação e de patrimônio, de modo os elementos dos autos são suficientes para afastar a tese de ausência dos requisitos para a desconsideração inversa ou invertida. 11. Já com relação ao pedido de anulação das transferências de cotas, resta prejudicado, considerando que somente restou demonstrada a existência da união estável vivida entre as partes a partir de 01/09/1992; considerando, ainda, que a sociedade empresária restou constituída em março/1991, portanto, antes do início da união estável vivida entre as partes, resta impossibilitada a análise da transferência das cotas da referida empresa, vez que não pertencente ao acervo

partilhável dos ex-companheiros. 12. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa ou a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira. Precedentes. 13. No presente caso, verifico que a I. C. T. L demonstrou que necessita, realmente, do auxílio financeiro de seu ex-companheiro, uma vez que tem quase 60 (sessenta) anos de idade e não possui nenhuma especialização ou formação superior ou mesmo exercício profissional, pois durante os quase 21 (vinte e um anos) de união estável junto ao Requerido, sempre se dedicou inteiramente aos seus filhos e ao seu companheiro, o qual sempre assumiu todos os compromissos financeiros da família. Ao passo que F. R. A. V, por sua vez, deixou de comprovar efetivamente sua impossibilidade de continuar arcando com a obrigação alimentar, pois sequer juntou documento específico sobre sua renda ou qualquer outro documento que comprove minimamente o que alega. Lado outro, constam nos autos fotografias que indicam que ostenta alto padrão de vida com sua nova companheira, frequentando locais e restaurantes caros, adquirindo carros de luxo, realizando viagens internacionais, etc. 14. Assim sendo, devem permanecer, em caráter transitório, os alimentos em favor da ex-companheira, contudo, não no valor anteriormente fixado, reduzindo-os de 15 (quinze) salários mínimos para 8 (oito) salários mínimos, patamar suficiente para suprir suas necessidades básicas, considerando igualmente compatível com um padrão de vida digno, permanecendo também a obrigação de arcar com o pagamento integral da taxa de condomínio e IPTU do imóvel em que reside a parte autora, até a execução da partilha de bens. 15. Por fim, quanto aos ônus sucumbenciais, cediço que se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, caracteriza-se a sucumbência recíproca, devendo ser proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais, nos termos do art. 86 do CPC. 16. Portanto, considerado o julgamento em conjunto dos processos 0835546-53.2014.8.06.0001 e 0839927-07.2014.8.06.0001, condeno I. C. T. L a arcar na proporção de 30% e o F. R. A. V em 70% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados para o réu em 10% sobre o valor da condenação e para a autora em 10% sobre o proveito econômico (qual seja: a soma do valor dos bens excluídos da partilha, dentre todos os perseguidos na ação; da diferença da anuidade entre a pensão requerida e a pensão fixada; e do valor da indenização requerida a título de danos morais e indeferida), nos moldes do art. 85, §2º do CPC, a serem apurados em liquidação de sentença. IV. DISPOSITIVO. Apelação de I. C. T. L conhecida em parte e parcialmente provida. Demais apelações conhecidas e parcialmente providas.

Os embargos de declaração opostos pela partes receberam julgamento conjunto e foram acolhidos em parte para (1) reconhecer a omissão quanto ao pedido de condenação do recorrido em litigância de má-fé, rejeitando-o; e (2) deferir a fixação de sucumbência recíproca em 10% sobre o proveito econômico da parte (fls. 817-823 e 916-929).

No presente recurso especial, o recorrente alega afronta aos artigos 489, §1º, inciso IV, 1.013, *caput* e §1º, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), sob a tese de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do efeito devolutivo da apelação. Sustenta que o Tribunal foi omissos ao não analisar documentos que comprovam sua precária saúde e a redução do faturamento empresarial, além de ignorar o efeito devolutivo vertical que obrigaria o exame de normas de ordem pública, independentemente de provocação específica.

Aponta ofensa aos artigos 5º e 10 da Lei nº 9.278/1996, argumentando que a presunção de esforço comum não pode retroagir para atingir bens adquiridos entre 1992 e maio de 1996. Defende que, para esse lapso temporal, a partilha exigiria a prova efetiva do esforço comum pela recorrida, sob pena de violação do direito adquirido.

Aduz vulneração do artigo 50 do Código Civil (CC), asseverando que a desconsideração inversa da personalidade jurídica deve ser interpretada restritivamente. Afirma que a medida deveria atingir apenas bens de uso pessoal da família, excluindo ativos operacionais ou destinados à locação, sobre os quais não houve prova de confusão patrimonial.

Finalmente, alega violação dos artigos 1.694 e 1.695 do CC, uma vez que a manutenção dos alimentos após onze anos de pensionamento fomentaria o ócio e desvirtuaria o caráter transitório da obrigação, especialmente quando a alimentanda não demonstrou incapacidade laboral no início da percepção da verba.

Postula o provimento.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.110-1.126), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 1.181-1.199).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a sua conversão em recurso especial (fls. 1.303-1.304).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, a recorrida I C T L ajuizou ação declaratória e dissolutória de união estável contra o recorrente, F. R. de A. V, e outros, pleiteando o reconhecimento do vínculo familiar desde 1990, a partilha igualitária do patrimônio, a declaração de nulidade de transferências de cotas sociais e a fixação de pensão alimentícia.

Paralelamente, o recorrente F. R. de A. V também ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável contra a recorrida, sustentando, todavia, que o relacionamento teria se iniciado apenas em 1995 e oferecendo alimentos em patamar inferior ao pretendido pela ex-companheira.

A sentença julgou conjuntamente as lides, reconhecendo a existência da união estável no período compreendido entre 1/9/1992 e 1/7/2013. O magistrado de primeiro grau deferiu a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa pertencente ao ex-companheiro para incluir os ativos sociais na partilha e fixou alimentos em 19 salários mínimos em favor da recorrente.

No acórdão recorrido, que analisou conjuntamente as apelações interpostas pelas partes, o Tribunal *a quo* manteve o marco inicial da união e a determinação de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa, mas promoveu a redução da verba alimentar para 8 salários mínimos, mantendo a obrigação de custeio de moradia até a efetiva partilha.

Contra esse acórdão foi interposto o recurso especial ora em análise e o REsp n. 2263178, interposto pela recorrida I C T L, que será objeto de análise naqueles autos.

Feita essa breve retrospectiva do litígio, passo à análise das razões recursais.

A controvérsia a ser dirimida por este Superior Tribunal de Justiça cinge-se a decidir se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do efeito devolutivo da apelação ao afastar o debate sobre a irretroatividade da presunção de esforço comum prevista na Lei n. 9.278/1996, bem como em definir a legalidade da partilha de bens adquiridos em período anterior à vigência do referido diploma sem a prova de esforço comum.

Cumprir decidir, ainda, se a desconsideração inversa da personalidade jurídica pode alcançar ativos empresariais desvinculados do uso pessoal do sócio e se a manutenção da obrigação alimentar por prazo indeterminado, vinculada à futura execução da partilha, desnatura o caráter excepcional e transitório do pensionamento entre ex-companheiros.

1 - Negativa de prestação jurisdicional

Quanto à ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, a insurgência não prospera.

O Tribunal estadual motivou sua decisão de forma clara, fundamentando a rejeição das teses relativas à Lei n. 9.278/1996 e à limitação da desconsideração inversa da personalidade jurídica na ocorrência de inovação recursal.

Ressalta-se que a prestação jurisdicional satisfaz-se com a entrega de fundamentação coerente sobre os pontos centrais da controvérsia, não estando o magistrado compelido a rebater minúcias interpretativas ou examinar documentos de

forma pormenorizada quando a fundamentação adotada é logicamente incompatível com a pretensão da parte.

O fato de o Tribunal não ter acolhido as teses do recorrente não configura omissão, mas sim a aplicação de regras processuais de preclusão e estabilização da lide.

2 - Efeito devolutivo da apelação, partilha de bens e aplicação intertemporal da Lei n. 9.278/1996

Neste tópico, a insurgência foca na violação dos arts 5º e 10 da Lei n. 9.278/1996, bem como do art. 1.013 do CPC, em virtude de o Tribunal de origem ter aplicado a presunção legal de esforço comum de forma retroativa a todo o período da união estável, iniciada em 1992.

Inicialmente, cumpre superar o óbice da inovação recursal apontado pelo Tribunal estadual. Ao decidir que a tese da irretroatividade da Lei n. 9.278/1996 não poderia ser analisada por ter sido ventilada apenas em sede de embargos de declaração, foi afrontado o art. 1.013, *caput* e § 1º, do CPC.

O efeito devolutivo da apelação, em sua dimensão vertical, confere ao tribunal a profundidade necessária para apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas pela sentença, desde que relativas ao capítulo impugnado.

Considerando que a partilha de bens foi integralmente devolvida ao exame da instância revisora, incumbe ao julgador a aplicação do direito correspondente aos fatos narrados, independentemente da fundamentação específica apresentada pelas partes. Trata-se da aplicação do princípio *jura novit curia* (o juiz conhece o direito) no âmbito recursal.

Uma vez que o marco inicial da união estável foi fixado em 1992, a definição do regime jurídico aplicável à comunicação patrimonial em cada período é matéria de direito que transparece da própria cronologia dos fatos, não constituindo inovação, mas sim dever de subsunção normativa.

Quanto ao mérito da partilha, a jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp n. 1.124.859/MG, é perentória ao afirmar que a presunção legal de esforço comum introduzida pela Lei n. 9.278/1996 não possui efeitos retroativos, ou seja, rege-se pelo princípio *tempus regit actum*, de modo que a titularidade dos bens deve ser disciplinada pelo ordenamento vigente ao tempo da sua aquisição.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO ANTERIOR E DISSOLUÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.278/96. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE ANTES DE SUA VIGÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. A ofensa aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada encontra vedação em dispositivo constitucional (art. 5º XXXVI), mas seus conceitos são estabelecidos em lei ordinária (LINDB, art. 6º). Dessa forma, não havendo na Lei 9.278/96 comando que determine a sua retroatividade, mas decisão judicial acerca da aplicação da lei nova a determinada relação jurídica existente quando de sua entrada em vigor - hipótese dos autos - a questão será infraconstitucional, passível de exame mediante recurso especial. Precedentes do STF e deste Tribunal

3. A presunção legal de esforço comum na aquisição do patrimônio dos conviventes foi introduzida pela Lei 9.278/96, devendo os bens amealhados no período anterior à sua vigência, portanto, ser divididos proporcionalmente ao esforço comprovado, direito ou indireto, de cada convivente, conforme disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente quando da respectiva aquisição (Súmula 380/STF).

4. Os bens adquiridos anteriormente à Lei 9.278/96 têm a propriedade - e, conseqüentemente, a partilha ao cabo da união - disciplinada pelo ordenamento jurídico vigente quando respectiva aquisição, que ocorre no momento em que se aperfeiçoam os requisitos legais para tanto e, por conseguinte, sua titularidade não pode ser alterada por lei posterior em prejuízo ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5, XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º).

5. Os princípios legais que regem a sucessão e a partilha de bens não se confundem: a sucessão é disciplinada pela lei em vigor na data do óbito; a partilha de bens, ao contrário, seja em razão do término, em vida, do relacionamento, seja em decorrência do óbito do companheiro ou cônjuge, deve observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar.

6. A aplicação da lei vigente ao término do relacionamento a todo o período de união implicaria expropriação do patrimônio adquirido segundo a disciplina da lei anterior, em manifesta ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.124.859/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 27/2/2015.)

Desse modo, no caso em julgamento, no período compreendido entre o início da união (1992) e a entrada em vigor da Lei n. 9.278/1996 (maio de 1996), a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente não pode ser considerada presumida, submetendo-se ao regime da Súmula n. 380 do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo

a qual: "*Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum*".

Por conseguinte, para que um bem amealhado nesse lapso temporal integre a meação, é indispensável a prova efetiva do esforço comum, seja ele direto ou indireto. A aplicação automática da presunção de colaboração mútua a fatos pretéritos à lei importa em violação do ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, expropriando o patrimônio particular do consorte sem o preenchimento dos requisitos legais vigentes à época da aquisição.

Dessa forma, ao reconhecer a união desde 1992 e determinar a partilha indistinta de todos os bens até 2013, o Tribunal *a quo* negou vigência aos artigos 5.º e 10.º da Lei n. 9.278/1996, devendo a partilha ser cindida: quanto aos bens adquiridos a partir de maio de 1996, mantém-se a presunção legal de esforço comum; todavia, quanto aos bens adquiridos entre setembro de 1992 e maio de 1996, a meação apenas será admitida mediante prova cabal da contribuição da recorrida, cuja aferição deverá ser remetida à fase de liquidação de sentença, preservando-se a coerência do sistema de direito intertemporal.

3 - Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica

No que concerne à alegada violação do art. 50 do Código Civil, a insurgência do recorrente volta-se contra o reconhecimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Rempapel Representações LTDA.

O recorrente sustenta que a medida foi aplicada de forma genérica, sem o preenchimento dos requisitos objetivos previstos na legislação civil e que deveria ter sido restrita a certas e determinadas relações de obrigações, preservando-se os ativos operacionais da sociedade.

A desconsideração da personalidade jurídica é mecanismo excepcional de superação do princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, cuja *ratio essendi* repousa na coibição do abuso de direito, da fraude e da má-fé.

A modalidade inversa deste instituto caracteriza-se pelo afastamento temporário do véu societário para atingir o patrimônio do ente coletivo, responsabilizando a pessoa jurídica por obrigações particulares contraídas pelo sócio controlador que, de forma ardilosa, verte seus bens pessoais para a empresa com o escopo de blindá-los.

Os requisitos substanciais de ambas as modalidades de desconsideração da personalidade jurídica são simétricos, não subsistindo nenhuma distinção ontológica quanto a seus pressupostos. Essa equivalência legal, já sedimentada pela jurisprudência do STJ, foi positivado a partir da Lei n. 13.874/2019, que inseriu o §3º do art. 50 do Código Civil:

Art. 50. . Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Dessa forma, tanto na vertente direta quanto na inversa, este Tribunal adota a Teoria Maior da Desconsideração, pela qual é exigida, para além da insolvência, a comprovação inequívoca do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

JURÍDICA. OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. Na espécie, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu categoricamente que se verificam, nesse caso concreto, os requisitos legais para desconsideração inversa da personalidade jurídica para atingir bens da pessoa jurídica para saldar dívidas de cunho particular do empresário individual, visto que ficara demonstrada a confusão patrimonial visando prejudicar terceiros, sobretudo por estar provado que o executado, na condição de médico, utiliza da pessoa jurídica da qual é sócio para perceber seus honorários perante os hospitais em que trabalha, impossibilitando o cumprimento da obrigação alimentar, mediante execução expropriatória, por não ter bens ou valores em contas bancárias de pessoa física. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.064.118/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

No desvio de finalidade sob a ótica inversa, a ilicitude está no uso inercial da empresa como escudo para esconder bens que deveriam pertencer à pessoa física, com o objetivo específico de esvaziar o patrimônio pessoal para frustrar a garantia patrimonial de seus credores (§1º do art. 50 do Código Civil).

Já quanto à confusão patrimonial inversa, verifica-se a descaracterização prática da autonomia entre o patrimônio da empresa e do sócio devedor. Ocorre, por exemplo, quando a pessoa física usufrui diratamente dos recursos da sociedade, de modo que a pessoa jurídica assume, de forma reiterada, o adimplemento de obrigações e despesas estritamente particulares do sócio sem nenhuma contraprestação ou justificativa contábil legítima (§2º do art. 50 do Código Civil)

No caso dos autos, o Tribunal de origem, após minucioso exame do acervo fático-probatório, concluiu pela ocorrência de confusão patrimonial sistêmica. O acórdão recorrido destacou que a pessoa jurídica era utilizada para o custeio recorrente de despesas estritamente pessoais da família, como faturas de energia elétrica, cartões de crédito e a manutenção de veículos para uso privado, sem a devida segregação contábil.

Esse cenário amolda-se à definição de confusão patrimonial estabelecida no art. 50, §2º, I, do Código Civil, acima transcrito, que identifica o abuso no cumprimento repetitivo de obrigações do sócio pela sociedade.

Confira-se, a propósito, o seguinte excerto da fundamentação do acórdão:

Quanto a desconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista nos art. 133, § 2º, do CPC, esclareço que é um instituto jurídico que possibilita desconsiderar episodicamente a separação patrimonial, de modo a atingir o patrimônio da pessoa jurídica para que ela responda pelas dívidas contraídas pelos sócios.

Para tanto, exige-se a demonstração dos requisitos de que trata o art. 50, do Código Civil, quais sejam a ocorrência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, sendo certo que, adotada a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, a inexistência de bens dos sócios, por si só, não autoriza a aplicação da desconsideração inversa, com o objetivo de serem alcançados bens pertencentes à sociedade empresária.

No caso dos autos, o Francisco Rogério defende a reforma da sentença para afastar a desconsideração inversa da personalidade jurídica sob o argumento de que “o eventual pagamento de despesas do sócio pela empresa ou o contrário [...] não pode ser considerado prova de confusão patrimonial [...], sendo uma mera irregularidade contábil” (fl. 1803).

Sobre este aspecto, insta rememorar trechos do depoimento da testemunha F. S. M. de S., ex-funcionária da “Rempapel” e arrolada pelos Requeridos, ora Apelantes, quando indagada pelo advogado da Sra. I. acerca do custeio das despesas familiares:

20m43s – Advogado: As despesas particulares do casal, da família como um todo, eram remetidas à Rempapel? Francisca Sheila: Era.

Advogado: Para serem pagas pela Rempapel? Francisca Sheila: Aham. Sim. Advogado: Cartões de crédito, contas de telefone, tudo? Francisca Sheila: Era.

Além disso, Fábio Rogério, filho do casal e sócio da “Rempapel”, declarou, em seu depoimento pessoal, que todas as suas faturas, boletos e demais documentos de despesas pessoais eram enviados à sede da “Rempapel” para pagamento pelos funcionários.

No teor do depoimento do próprio Francisco Rogério também fica clara a existência de confusão patrimonial, vejamos: “ele próprio paga somente de cartão de crédito a quantia mensal, em média, de R\$ 10.313,23, é de esclarecer a Vossa Excelência que essas despesas encartadas no CARTÃO DE CRÉDITO que a Autora diz serem do Promovido, EM VERDADE EM QUASE TODA A SUA TOTALIDADE SÃO DESPESAS FEITAS NO GERENCIAMENTO DO PRÓPRIO NEGÓCIO DA EMPRESA DO PROMOVIDO, vez que dizem respeito a pagamento de combustíveis para os veículos que prestam serviços à empresa, reparos e manutenção desses veículos, viagens de negócios do Promovido e de preposto da empresa, hospedagem, alimentação nessas viagens etc”.

Argumentou, ainda, na mesma manifestação que:

“Quanto A CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA DO APARTAMENTO EM QUE MORA A AUTORA, no Edifício DELLOS, A MESMA É PAGA PELA PESSOA JURÍDICA REMPAPEL, SEM DESCONTO NO PROLABORE DO PROMOVIDO”

Sobre a compra de imóveis pela “Rempapel”, da análise do depoimento do F. R. e dos termos em que a sentença foi proferida, percebe-se que, uma vez mais, assume o desvio de finalidade de imóveis que eram adquiridos em nome da sociedade “Rempapel” para serem utilizados, efetivamente, pelo F. R. e por seus familiares.

Ao contrário do que defende o promovido não houve “confusão do promovido sobre as perguntas que lhe eram feitas” quanto à aquisição de bens havida pela empresa “Rempapel” e pelo próprio F. R.. A alegação dos Apelantes é desprovida de qualquer substrato fático-jurídico, eis que mediante simples oitiva do depoimento do Apelante fica claro o desvio de finalidade.

A respeito dos veículos, pelo teor dos depoimentos das testemunhas arroladas pelos ora Apelantes, não resta dúvida de que os veículos de uso pessoal da família eram adquiridos em nome da “Rempapel”, não havendo qualquer mínimo indício, quanto ao veículo do F. R., que ele o utilizava “em benefício da própria empresa”.

Portanto, como fartamente comprovado na origem, os patrimônios do F. R. e da “Rempapel” se confundem, tendo em vista que a maior parte dos bens de uso pessoal do Sr. F. R. e de sua família é de propriedade da “Rempapel” e não guarda qualquer relação com o objeto social da empresa e muito menos são utilizados aos seus fins sociais.

Quanto ao ingresso do C. F. V. no quadro societário da “Rempapel”, a testemunha do promovido, B. A. P. L. C. informou em seu depoimento que o valor pago pelo C. referente a compra das cotas foi realizado para a pessoa jurídica.

Pelo relato da referida testemunha, então, o promovido C. F. V. R. estaria pagando para pessoa jurídica os valores correspondentes as cotas que havia adquirido da pessoa física do requerido F. R. de A. V.

A confusão patrimonial evidencia um quadro de fraude à meação, resultando no abuso de direito da pessoa jurídica, a qual passa a acomodar em seu patrimônio bens totalmente alheios ao seu objeto contratualmente previsto. Assim, a personalidade do sócio se confunde com a personalidade jurídica de sua empresa, inexistindo linha de separação entre os patrimônios, de maneira a gerar um desalinhamento patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica.

(...)

No caso em comento, não restam dúvidas quanto ao acerto da sentença no sentido da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em modalidade inversa ou invertida, em específico diante dos elementos que indicam a unidade de administração, o desvio de finalidade e a confusão de patrimônio entre o F. R. e a “Rempapel”.

Em forte contraste, o promovido, ora recorrente não conseguiu demonstrar a independência de operação e de patrimônio, de modo que os elementos dos autos são suficientes para afastar a tese de ausência dos requisitos para a desconsideração inversa ou invertida.

A pretensão do recorrente de que a medida fosse limitada, excluindo-se ativos específicos, esbarra na impossibilidade de revisão das premissas fáticas estabelecidas na origem.

Com efeito, o Tribunal local, soberano na análise das provas, considerou que a simbiose patrimonial era de tal ordem que contaminava a estrutura da empresa, tornando inviável a segregação pretendida sem uma nova e profunda incursão sobre as provas dos autos.

Para desconstituir o entendimento de que houve abuso da personalidade jurídica ou para redimensionar a extensão da medida, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial por força da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos provados documentalmente.

2. A desconsideração da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

3. No caso, as instâncias ordinárias, examinando as circunstâncias da causa, concluíram que o recorrente, embora não integre formalmente o quadro social da empresa, se valeu da condição de sócio de fato para gerir o patrimônio da empresa em seu favor, utilizando o cartão corporativo para o pagamento de despesas pessoais e sem nenhuma relação com a atividade empresarial, ficando demonstrada a confusão patrimonial e o abuso da personalidade jurídica. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.764.366/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1º, IV, DO CPC/2015. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50, § 3º, DO CC/2002. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme estabelecido nos arts. 50, § 3º, do Código Civil e 133, § 2º, do Código de Processo Civil, tem como finalidade afastar a separação patrimonial da sociedade empresária, permitindo que esta assuma a responsabilidade pelas dívidas contraídas por seus sócios-administradores.

2. No ordenamento jurídico, prevalece o princípio da autonomia patrimonial, que estabelece que os bens dos sócios não se misturam com os bens da sociedade. Todavia, esse princípio pode ser relativizado quando se verifica o

abuso da personalidade jurídica, evidenciado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

3. Na hipótese do autos, o acórdão entendeu pela existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade a autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

4. Alterar as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o devedor utiliza empresas de seu filho e de sua esposa para ocultar patrimônio, demandaria revolvimento de todo o contexto fático e probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

5. Afasta-se a ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto não demonstrado vício capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.478.704/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. No caso, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial em relação a terceiro, filho da sócia. Desse modo, revisar a conclusão do acórdão recorrido implicaria reexame de provas, providência proibida no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.831.915/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 15/10/2021.)

Assim, mantém-se íntegro o acórdão estadual no que tange à desconsideração inversa da personalidade jurídica.

4 - Da Obrigação Alimentar

No que tange à suposta ofensa aos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, a insurgência de F. R. de A. V. merece parcial acolhida, fundamentando-se na imperativa necessidade de distinção técnica entre as subespécies de alimentos, sob pena de desnaturação do instituto da assistência familiar.

Conforme se extrai dos autos, o juízo de primeiro grau, ao sentenciar as demandas, em setembro de 2019, fixou a prestação alimentar em 19 salários-mínimos, além da obrigação de custear a taxa de condomínio e o IPTU do imóvel onde a recorrida reside, pelo prazo de 10 anos, dos quais seis já haviam transcorrido.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, reduziu o valor do pensionamento para 8 salários-mínimos e maneve as obrigações acessórias. Estabeleceu, porém, que essas obrigações persistirão até que ocorra a efetiva execução da partilha de bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem avançado na delimitação precisa de três figuras autônomas: os alimentos civis (ou legítimos), os alimentos compensatórios e os alimentos ressarcitórios (ou rendas líquidas dos bens comuns).

Os alimentos civis, previstos no Código Civil, fundam-se na solidariedade e no binômio necessidade-possibilidade, possuindo caráter assistencial e, via de regra, transitório (REsp n. 1.726.229/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 29/5/2018.).

Já os alimentos compensatórios visam mitigar o desequilíbrio socioeconômico e a queda repentina do padrão de vida decorrente da ruptura, independentemente da partilha (REsp n. 1.290.313/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 7/11/2014.).

Por fim, os alimentos ressarcitórios possuem natureza jurídica de restituição, fundamentando-se na vedação ao enriquecimento sem causa (arts. 884 a 886 do CC), e destinam-se a remunerar o consorte que se encontra privado da fruição dos frutos e rendas do patrimônio comum sob administração exclusiva do outro (REsp n. 1.954.452/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 22/6/2023.).

Nessa conjuntura, ao vincular o termo final da verba alimentar à efetiva execução da partilha, o Tribunal *a quo* incorreu em equívoco conceitual, combinando institutos de naturezas jurídicas e fundamentos distintos.

Com efeito, o condicionamento da pensão assistencial a evento futuro e incerto confere aos alimentos civis uma função ressarcitória que lhes é estranha. Se a

recorrida faz jus à percepção dos frutos dos bens comuns ainda não partilhados, essa pretensão deve ser veiculada sob a rubrica de alimentos ressarcitórios ou antecipação de renda líquida, cujos requisitos e ritos processuais diferem, como visto, do regime dos alimentos assistenciais.

Cria-se, ainda, uma condição potestativa que desestimula a conclusão da partilha e afronta o dever de transitoriedade das obrigações alimentares entre ex-companheiros.

Conforme o entendimento consolidado desta Corte, a verba assistencial entre ex-cônjuges ou ex-companheiros possui caráter excepcional e, em regra, transitória, devendo perdurar apenas pelo tempo necessário à reinserção ou adaptação econômica do alimentando.

A perpetuação do encargo é medida excepcionalíssima, reservada apenas aos casos de manifesta e perene incapacidade laboral, sob pena de transmudar-se a obrigação de assistência mútua em pensionamento vitalício, o que destoaria da natureza do instituto.

A propósito, cito as ementas dos seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO POR VIOLAÇÃO AO ART. 942 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. TÉCNICA CUJA FINALIDADE É APROFUNDAR A DISCUSSÃO A RESPEITO DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUAL HOUVE DIVERGÊNCIA, MEDIANTE A CONVOCAÇÃO DE NOVOS JULGADORES. JULGAMENTO AMPLIADO QUE PODERÁ OCORRER EM SESSÃO FUTURA OU NA PRÓPRIA SESSÃO. HIPÓTESE SINGULAR EM QUE A CÂMARA JULGADORA, A DESPEITO DE FORMADA ORDINARIAMENTE COM NÚMERO DE MEMBROS SUFICIENTES PARA PROPICIAR A INVERSÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO, ESTAVA MOMENTAMENTE DESFALCADA DE 01 JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA QUE O INÍCIO DO JULGAMENTO AMPLIADO OCORRA NA MESMA SESSÃO EM QUE SE FORMOU A DIVERGÊNCIA E, APÓS A PROLAÇÃO DO 4º VOTO, QUE SEJA SUSPENSO AO AGUARDAR DA CONVOCAÇÃO DO 5º JULGADOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES, EIS QUE RESGUARDADA A POSSIBILIDADE DE NOVA SUSTENTAÇÃO ORAL. SUPOSTA NULIDADE QUE, ADEMAIS, NÃO FOI SUSCITADA NA PRÓPRIA SESSÃO DE JULGAMENTO E NEM TAMPOUCO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE A PARTE TEVE DE FALAR NO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. NULIDADE DE ALGIBEIRA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APELAS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

INADMISSIBILIDADE, EM REGRA. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL NA HIPÓTESE DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. PENSIONAMENTO ENTRE EX-CÔNJUGES. FIXAÇÃO POR TERMO CERTO COMO REGRA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. IMPLEMENTAÇÃO SUPERVENIENTE E NO CURSO DO PROCESSO DOS REQUISITOS PARA EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA SITUAÇÃO FÁTICA EXISTENTE AO TEMPO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE PERENIDADE DO PENSIONAMENTO NÃO CONFIGURADA.

1- Ação proposta em 05/09/2012. Recurso especial interposto em 17/07/2018 e atribuído à Relatora em 20/03/2020.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se, estabelecida a divergência que justifica a ampliação de colegiado prevista no art. 942 do CPC/15, o prosseguimento do julgamento pressupõe que existam julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado obrigatoriamente desde o início do julgamento ampliado; (ii) se, ao manter o pensionamento devido à ex-cônjuge por tempo indeterminado, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte.

(...)

8- Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que o pensionamento entre ex-cônjuges deve ser fixado com termo certo, estipulando-se tempo hábil para que o ex-cônjuge se insira, recoloque ou progrida no mercado de trabalho e possa, assim, manter-se com padrão de vida digno pelas suas próprias forças, ressaltando-se apenas excepcionais hipóteses em que se verifique a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho do ex-cônjuge.

9- Em se tratando de ação que versa sobre alimentos, as modificações ocorridas no plano dos fatos, como, por exemplo, a superveniente implementação dos requisitos para a exoneração, são relevantes para o adequado desate da controvérsia, não sendo correto resolver essa espécie de litígio apenas com base na moldura fática delineada ao tempo da propositura da ação, que deve ser interpretado à luz do substrato fático-temporal vigente ao tempo da decisão de mérito.

10- Na hipótese, a ex-cônjuge credora dos alimentos possui curso superior em desenho industrial, é designer de joias, não possui incapacidade laborativa e recebeu, por ocasião da partilha, quantidade significativa de bens (duas coberturas duplex, um sítio e dois automóveis), o que, somado ao pensionamento que perdura por mais de onze anos, justifica a fixação dos alimentos por termo certo.

11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de fixar o termo final da pensão alimentícia devida a recorrida em mais 06 meses após a publicação do presente

acórdão, independentemente do trânsito em julgado da presente ação exoneratória.

(REsp n. 1.888.386/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 19/11/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. EXONERAÇÃO. MANUTENÇÃO. CARÁTER EXCEPCIONAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. **"A jurisprudência desta egrégia Corte Superior firmou a orientação de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial do alimentado para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de desoneração.** Esta egrégia Corte Superior também tem entendimento de que, em regra, a pensão deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que reingresse ou se recolha no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. O pensionamento só deve ser perene em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho" (AgInt no AREsp n. 1.659.677/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe 12/8/2021).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir pela manutenção da pensão. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.713.310/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 383 DO STJ. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER TRANSITÓRIO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. O recurso especial inadmitido foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a competência da Comarca de Sorocaba para ação de divórcio com regulamentação de guarda, visitas e alimentos, e indeferiu pedido de revogação de alimentos destinados à ex-cônjuge.

2. A competência territorial foi mantida na Comarca de Sorocaba, pois o acórdão recorrido concluiu, com base nos elementos probatórios, que a parte autora reside atualmente na localidade, juntamente com a filha menor, em conformidade com a Súmula 383 do STJ.

3. Quanto aos alimentos destinados à ex-cônjuge, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior em regra, a prestação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser fixada com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para reingresso ou recolocação no mercado de trabalho, com manutenção pelos próprios meios. Portanto, a prestação só deve ser fixada por prazo indeterminado em situações excepcionais, como de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

4. Na hipótese, o acórdão reconheceu o caráter excepcional da verba, mas considerou que o exercício da profissão de manicure, isoladamente, não é suficiente para afastar o dever alimentar. No entanto, não determinou prazo determinado para a prestação alimentar entre os ex-cônjuges, nem ressaltou qual excepcionalidade que justifica a prestação por tempo indeterminado.

5. Agravo provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 3.022.844/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

No caso concreto, o Tribunal reconheceu que a ex-companheira ainda necessita do auxílio financeiro em razão da sua idade atual (60 anos), da falta de especialização e formação superior, bem como por ter se dedicado exclusivamente ao lar e aos filhos durante os 21 anos de união, sem exercer atividade profissional.

Conquanto o Tribunal *a quo* tenha sopesado com acerto a dedicação histórica da recorrida ao lar e os indícios externos de riqueza do alimentante à luz da teoria da aparência, o lapso de onze anos de pensionamento já exauriu a finalidade de transição para a autonomia.

A recorrida contava aproximadamente com 49 anos quando os alimentos foram fixados, faixa etária que não configurava incapacidade permanente para o trabalho. Pelo contrário, embora notórias as dificuldades de rededicação profissional após longa exclusividade ao ambiente doméstico, tratava-se de período de vida compatível com o replanejamento financeiro e com a gradual absorção de meios de autossustento, especialmente quando resguardada de amparo econômico prestado pelo ex-consorte.

Sopesando, portanto, o longo tempo de fruição do benefício (11 anos), a idade da alimentanda ao tempo da fixação, a necessidade de se conferir previsibilidade e segurança jurídica às relações findas e a possibilidade de ser postulada pela via própria a compensação pelo eventual uso exclusivo do patrimônio comum pelo recorrente, imperiosa se faz a reforma do acórdão recorrido para afastar a condição resolutiva atrelada à partilha e fixar um termo final definitivo para o encargo.

Nesse contexto, preservando-se a premissa fática da necessidade atual reconhecida na origem, mas corrigindo-se o enquadramento jurídico do termo final, fixa-se o prazo de 2 anos, a contar desta decisão, como limite improrrogável para a cessação do encargo assistencial.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para:

(a) determinar que a meação dos bens adquiridos entre setembro de 1992 e maio de 1996 seja admitida mediante prova cabal da contribuição da recorrida, a ser aferida em liquidação de sentença;

(b) fixar o termo final da obrigação aliementar em dois anos a contar desse julgamento.

Considerando que o recorrente F R de A V logrou êxito em capítulos substanciais da lide (termo final de alimentos e regime de bens da partilha), mas ficou vencido no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, redimensiono a sucumbência fixada no acórdão recorrido (fl. 844), para fixar o decaimento da recorrida em 70% e do recorrente em 30%, mantidos os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária, a ser apurado em liquidação de sentença, observada a regra do art. 292, §2º, do CPC, no tocante à verba alimentar.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.263.170 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0466873-7

Número de Origem:

01766583820178060001 02250760220208060001 08355465320148060001 08399270720148060001
08716686520148060001 1766583820178060001 176658382017806000102250760220208060001
2250760220208060001 8355465320148060001 8399270720148060001 8716686520148060001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : I C T L

ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309

LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A

BRUNO FACCIN DE FARIA PEREIRA - DF042411

JULIANA DE ALMEIDA SILVA BASTOS - CE028358

RECORRENTE : F R DE A V

ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA -
CE010250

ROMMEL BARROSO DA FROTA - CE013921

ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA - CE017359

FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324

JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO - CE024136

EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE - CE025364

JOSE JUSSIEU ALCANTARA OLIVEIRA JUNIOR - CE030203

RECORRIDO : I C T L

ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309

LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A

BRUNO FACCIN DE FARIA PEREIRA - DF042411

JULIANA DE ALMEIDA SILVA BASTOS - CE028358
RECORRIDO : F R DE A V
ADVOGADOS : FRANCISCO WELTON LINHARES DEMETRIO DE SOUZA -
CE010250
ROMMEL BARROSO DA FROTA - CE013921
ROCHELLE DE SOUSA BRAGA QUEIROZ DA SILVA - CE017359
FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO - CE015324
JOSE RIBAMAR DE SOUSA FILHO - CE024136
EMMANUEL EMERSON SANTOS ALBUQUERQUE - CE025364
JOSE JUSSIEU ALCANTARA OLIVEIRA JUNIOR - CE030203

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JULIANA DE ALMEIDA SILVA BASTOS, pelas partes: RECORRENTE: I C T L
e .: IZABELI CASTELO TEIXEIRA LEITAO.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026